



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000770/2003-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.823 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999, 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL.
INTEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO.

Caracterizada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, dele se conhece parcialmente apenas quanto à alegação de tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade, e, nessa parte conhecida do recurso, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física – anos-calendário 1998 e 1999 – no valor total de R\$ 81.039,55 – constituído em 27/06/2003 – com fulcro em acréscimo patrimonial a descoberto, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 18/04/2008, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 17/08/2008, alegando, em apertada síntese, que só retornou ao Rio de Janeiro em 12 de julho de 2008, quando tomou ciência da decisão da DRJ; que não é residente no Brasil; que a parcela no valor de R\$ 77.486,12 não foi considerada no saldo inicial do ano de 1998 e que não teve rendimentos no Brasil a qualquer título, durante o período de 1992 a 2001.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é intempestivo, vez que o Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 18/04/2008 (e-fls. 193/194) e veio a interpor recurso voluntário apenas em 17/08/2008, ao argumento de que estava, desde março de 2008, no Paraguai tratando de venda de propriedades de um cliente e também de um projeto agrícola. só retornando ao Rio de Janeiro em 12 de julho de 2008, oportunidade em que tomou conhecimento da notificação relativa à decisão da DRJ.

Desse modo, resta caracterizada a não observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972, do que decorre o conhecimento parcial do recurso voluntário apenas no que tange à alegação de tempestividade.

Com efeito, não há vício na ciência da decisão da DRJ, vez que a correspondência foi enviada para domicílio fiscal eleito pelo Contribuinte, conforme consta na tela de e-fl. 191, observando-se que, a teor do Enunciado 9 de Súmula CARF, de natureza vinculante, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Isto posto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário. conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade, e, nessa parte conhecida do recurso, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima